



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000917/2002-34
Recurso nº : 140.327
Matéria : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : CLEUZA PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.920

RECURSO INTEMPESTIVO – O termo inicial para contagem do prazo de apresentação do recurso voluntário é a do recebimento da intimação quando esta ocorre pela via postal (AR), excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (Decreto 70.235 de 1.972 art. 5º., art. 23 II, Parágrafo 2º. II).

TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NÃO RECORRIDA A TEMPO – Torna-se definitiva a decisão não impugnada no prazo legal. (Decreto 70.235 de 1.972 art. 42, I).

RECURSO INTEMPESTIVO – não se conhece de recurso apresentado intempestivamente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEUZA PEREIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-46.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located below the list of names.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-46.920

Recurso nº : 140.327
Recorrente : CLEUZA PEREIRA

RELATÓRIO

A r. 3ª. Turma da DRJ de S.Paulo entendeu por bem manter a multa por atraso na entrega da DIR, no valor de R\$ 165,74, imposta à Recorrente considerando que esta - no exercício em discussão - pertenceu ao quadro de sociedade empresarial, conforme pesquisa realizada pelo r. Julgador "a quo" circunstância que a obriga à apresentação tempestiva da declaração de ajuste anual.

A mencionada sociedade, denominada C.P. Facio Mogi Mirim ME, conforme fls. 12 e 13, foi constituída em 1993 e considerada INAPTA a partir de 1999.

A Recorrente foi intimada da decisão em 25 de março de 2004, conforme AR acostado aos autos, às fls. 22. e alega em seu favor ser dona de casa e dependente de seu marido. Aduz ainda que, a declaração foi apresentada em 30.11.2001 para fins de cadastramento de CPF.

O Recurso Voluntário foi interposto em 26 de abril de 2004, conforme protocolo e certidão de fls. 27 dos autos, da Agência da Receita Federal em Mogi Guaçu, SP.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13840.000917/2002-34
Acórdão nº : 102-46.920

V O T O

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso, ——— nos termos da legislação em vigor que determina deve ser apresentado até o 30º. dia contado a partir da data da intimação realizada pela via postal e mediante AVISO DE RECEBIMENTO (AR), excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o do vencimento (Decreto 70.235/72, art.5º, art. 23, II, Parágrafo 2º. Inciso II) ——— é manifestamente intempestivo e nestas condições não há como conhecê-lo, em face do trânsito em julgado a decisão proferida em 1ª instância administrativa conforme disposição do artigo 42, Inciso I do Decreto 70.235/72.

Sala das Sessões – DF, 06 de julho de 2005.


SILVANA MANCINI KARAM